

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### LEI Nº 8.767, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE COMUNICAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA E MÍDIA DIGITAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Profissional de Comunicação de Mídia Eletrônica e Mídia Digital, a ser comemorado em todo o território estadual, anualmente, no dia 30 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de outubro de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### LEI Nº 8.768, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O GRÊMIO RECREATIVO BLOCO CARNAVALESCO ESTAÇÃO TERCEIRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Grêmio Recreativo Bloco Carnavalesco Estação Terceira, fundado em 5 de março de 1976, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 05.141.205/0001-00, sem fins econômicos, com sede na Av. Alcindo Cabela, Passagem Parintins, nº 17, CEP: 66.060-000, Bairro da Condor, Município de Belém/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga ao Grêmio Recreativo Bloco Carnavalesco Estação Terceira receber incentivos de qualquer natureza através de celebração de convênios e/ ou parceria com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social e cidadania.

Art. 3º Os direitos do Grêmio Recreativo Bloco Carnavalesco Estação Terceira, neste diploma legal, serão assegurados enquanto perdurarem as atividades constantes em seu Estatuto Social.

Art. 4º Esta Lei obriga o Grêmio Recreativo Bloco Carnavalesco Estação Terceira ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de outubro de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### LEI Nº 8.769, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de combustíveis ficam obrigados a executar o abastecimento dos veículos automotores somente até o limite do dispositivo de segurança (automático) ou até a capacidade máxima do tanque prevista no manual do fabricante.

Parágrafo único. O frentista deve informar ao condutor do veículo, no ato do abastecimento, as proibições e os limites previstos nesta Lei.

Art. 2º Os postos de combustíveis devem fixar, em local de fácil acesso e ampla visualização, placas informativas em referência a esta Lei.

Art. 3º Os limites e os demais padrões necessários para a execução desta Lei devem seguir o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986.

Art. 4º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, poderá fiscalizar o cumprimento no disposto desta Lei.

Art. 5º A metodologia de fiscalização e acompanhamento desta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de outubro de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### LEI Nº 8.770, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

DENOMINA "PREFEITO MÁRIO DA COSTA LEÃO" A PONTE SOBRE O RIO SUSPIRO, NA RODOVIA PA-407 DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, NO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Prefeito Mário da Costa Leão" a ponte sobre o Rio Suspiro, na Rodovia PA-407, que liga a Sede do Município de Igarapé-Miri à Vila de Maiuatá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de outubro de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### LEI Nº 8.771, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A PRELAZIA DO MARAJÓ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Prelazia do Marajó, fundada no dia 14 de abril de 1928, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, CNPJ nº 01.759.302/0001-00, com sede na 3ª Rua, nº 1.428, Bairro Centro, CEP 68.870-000, e foro na Cidade de Soure/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga à Prelazia do Marajó habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênio e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, profissionalizantes, culturais, ambientais, desportivos e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à Prelazia do Marajó, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de outubro de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### LEI Nº 8.772, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PELE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização sobre o Câncer de Pele.

Art. 2º A Campanha de Conscientização sobre o Câncer de Pele, será implantada, coordenada e acompanhada por órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessário, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de outubro de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### LEI Nº 8.773, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários, públicos ou privados do Estado do Pará, ficam obrigados a instalar sanitários para atendimento ao público no interior de suas agências.

§ 1º As instalações sanitárias previstas no caput deste artigo devem ser implantadas no andar térreo da agência, com visível indicação da sua localização, dispondo, inclusive, de sistema de sinalização tátil.

§ 2º As unidades dispostas no caput deste artigo que já possuírem instalações sanitárias para o público deverão fazer as adequações em correspondência ao que dispuser esta Lei.

§ 3º O serviço a ser oferecido deverá atender às condições de higiene e conservação adotadas conforme normas e padrões internacionais.

§ 4º Fica vedado qualquer tipo de cobrança para o uso dos sanitários.

Art. 2º Deverão ser proporcionadas instalações adequadas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo que não haja qualquer barreira à acessibilidade.

Art. 3º As instalações sanitárias deverão observar as condições de segurança física e patrimonial dos seus clientes.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Estadual estabelecer o órgão responsável para fiscalizar e assegurar o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o qual também se encarregará de aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de outubro de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### LEI Nº 8.774, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE PROVAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL NA REALIZAÇÃO DAS PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS, DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO PARÁ. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica assegurada a pessoas com deficiência visual a adequação de condições especiais para realização das provas de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta no Estado do Pará, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de processo seletivo congênere de acesso ao serviço público estadual.

Art. 2º São portadores de deficiência visual para fins desta Lei aqueles que se enquadram nos critérios fixados no art. 4º, inciso III, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

##### CAPÍTULO II

##### DAS MODALIDADES DE ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

Art. 3º O candidato com deficiência visual, em razão da necessária igualdade de condições com os demais candidatos, fará jus às condições especiais durante a realização das provas de que trata o art. 1º desta Lei, optando por realizá-las por um dos meios seguintes:

I - através do sistema braile;

II - com auxílio de ledor;

III - com auxílio de computador;

IV - através do sistema convencional de escrita e com caracteres ampliados.

Parágrafo único. As condições especiais previstas neste artigo não impedem que o candidato com deficiência visual solicite outros meios que melhor atendam às suas necessidades, ficando a aceitação dos mesmos sujeita aos critérios de viabilidade e de razoabilidade.

Art. 4º O formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo oferecerá ao candidato com deficiência visual as opções previstas no artigo anterior e seus incisos, ficando o mesmo obrigado a assinalar desde logo a alternativa de sua preferência. § 1º O candidato com deficiência visual não poderá arrepender-se da opção assinalada no formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo.